



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

#### PROCESSO TC Nº 21093/21

*PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE  
LUCENA» ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA  
VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS »  
CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.*

### **A C Ó R D ã O AC1 - TC 00707/22**

### RELATÓRIO

**01. PROCESSO:** TC- 21093/21

**02. ORIGEM:** Instituto de Previdência Municipal de Lucena

**03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:**

- 03.01. NOME: ELZA Maria da Conceição  
03.02. IDADE: 72 anos, fls. 03.  
03.03. CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais  
03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação  
03.05. MATRÍCULA: 143  
03.06. DA APOSENTADORIA:  
03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais  
03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, III, IV da EC 47/05  
03.06.03. ATO: Portaria nº 009/2017, fls.27  
03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: BRAULIO GOMES TOSCANO - Presidente  
03.06.05. DATA DO ATO: 06 DE ABRIL DE 2017, fls. 27  
03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: JORNAL Oficial da Prefeitura Municipal de Lucena  
03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 06 DE ABRIL DE 2017, fls.28

**04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 33/38, destacando que a mencionada aposentadoria, consubstanciada na Portaria nº 009/2017 IPM, está sendo concedida de forma regular, devendo, portanto, **seu ato receber o registro.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

Parecer oral, na sessão, acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### **VOTO DO RELATOR**

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora ELZA Maria da Conceição, formalizado pela Portaria nº 009/2017 - fls. 27, com a devida publicação no Jornal Oficial da Prefeitura Municipal de Lucena (06/04/2017), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, III, IV da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 21093/21, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Elza Maria da Conceição, formalizado pela Portaria nº 009/2017 - fls. 27, supra caracterizado.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota  
João Pessoa, 05 de maio de 2022

Assinado 6 de Maio de 2022 às 20:28



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2022 às 11:00



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO